



Diário Eletrônico Administrativo nº 255  
Disponibilização: 28/08/2023  
Publicação: 29/08/2023

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br  
4 andar, torre A

## RESOLUÇÃO Nº 254/2022

Dispõe sobre o Plantão Judiciário no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região.(\*)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Plenário Administrativo, nos autos do Processo Administrativo nº 0007729-18.2022.4.04.8000, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, que prevê, nos dias em que não houver expediente forense normal, o funcionamento da atividade jurisdicional por meio de plantão permanente;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos acerca do plantão judiciário na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região.

### Seção I

#### Período de Funcionamento e Objeto do Plantão

Art. 2º O plantão judiciário na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região funcionará em todos os períodos em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes e após o expediente normal.

Parágrafo único. O plantão judiciário na Justiça Federal de 1º Grau observará também as disposições dos artigos 415 a 422-A da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Art. 3º O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao exame de:

- a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;
- c) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- d) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- e) tutela de urgência cautelar, de natureza cível, ou medida cautelar, de natureza criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente;
- f) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001), limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§ 1º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 2º O plantão judiciário na Justiça Federal de 1ª e 2º Graus, no que concerne aos processos da competência execução penal, observará também as disposições do § 3º do artigo 6º da Resolução Conjunta nº 31/2023-TRF4, que implantou o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Art. 4º Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados pedidos:

- a) já examinados no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem de sua reconsideração ou reexame;
- b) de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;
- c) de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Caberá ao plantonista o juízo da urgência do caso, definindo a sua adequação à apreciação em regime de plantão, excluídos aqueles que possam ser despachados e cumpridas as respectivas diligências em tempo hábil no expediente seguinte, após regular distribuição a partir da abertura do expediente forense.

§ 1º No Tribunal, os processos já distribuídos ao Relator antes da hora de início do Plantão Judiciário não poderão ser apreciados pelo(a) Desembargador(a) Federal plantonista, exceto em casos excepcionais, por meio de petição formulada pelo(a) interessado(a), quando houver fundada alegação de urgência e/ou alteração do quadro fático-jurídico.

§ 2º A existência da escala de plantão do Tribunal não impede a atuação do(a) Relator(a) do processo, juízo natural conforme a distribuição, inclusive nas demandas urgentes, quando considerar necessário.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição do(a) Desembargador(a) Federal plantonista, o feito será encaminhado para o(a) Desembargador(a) que lhe seguir na escala de plantão, e assim sucessivamente.

## Seção II

### Escala de Plantão Judiciário no Tribunal

Art. 6º No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a designação do(a) Desembargador(a) Federal plantonista será estabelecida em escala definida pela Presidência, e a divulgação desta, do local de atendimento e da forma de contato será feita no Portal da Justiça Federal da 4ª Região.

§ 1º O(a) Corregedor(a) Regional não participará da escala de plantão.

§ 2º O período de plantão estabelecido na escala iniciará para o(a) magistrado(a) plantonista às 19 horas e encerrará às 11 horas, preferencialmente em dia útil.

§ 3º A divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável no sítio eletrônico do órgão e pela imprensa oficial, devendo a divulgação do nome dos plantonistas ocorrer apenas 5 (cinco) dias antes do plantão.

Art. 7º Cada período de plantão judiciário terá a duração assemelhada, conforme o número de gabinetes e os dias a serem cumpridos, ressalvado o período que precede e sucede o recesso judiciário, que poderá ser diferenciado.

§ 1º Os períodos de início e de término da escala de plantão deverão recair, preferencialmente, em dias úteis.

§ 2º A escolha do período de plantão será feita obedecendo ao critério de antiguidade decrescente, mediante opção em grade de períodos preordenada pela Presidência e remetida aos(as) Desembargadores(as) Federais.

§ 3º O período de plantão não poderá coincidir com o período de férias.

§ 4º Os pedidos de alteração da escala deverão ser acompanhados de justificativa e

serão apreciados pela Presidência.

§ 5º Nos afastamentos legais ou autorizados administrativamente, o(a) Desembargador(a) Federal será consultado(a) para escolher o período de plantão, que será cumprido pelo(a) respectivo(a) Juiz(íza) Federal convocado(a) se, na ocasião, persistir a convocação.

§ 6º Nas vacâncias de cargos de Desembargador(a) Federal ou afastamentos por decisão de caráter disciplinar ou judicial, os(as) magistrados(as) convocados(as) realizarão a escolha do período de plantão, observado o critério da antiguidade na carreira de Juiz(íza) Federal.

§ 7º A definição da escala em eventuais períodos vagos será decidida pela Presidência.

Art. 8º O(a) Presidente e o(a) Vice-Presidente realizarão plantão exclusivamente no período de recesso judiciário (dias 20 de dezembro a 06 de janeiro, inclusive) e nos dias não úteis que antecederem ou sucederem a este período, em escala a ser por eles definida, observado o parágrafo 2º do artigo 6º.

Parágrafo único. Os pedidos enquadrados na classe processual "Suspensão de Liminar e de Sentença" são de apreciação exclusiva do(a) Presidente do Tribunal e, na ausência, pelo(a) Vice-Presidente.

Art. 9º No Tribunal, durante todo o período de plantão, ficarão à disposição do(a) Desembargador(a) Federal plantonista um(a) servidor(a) de secretaria ou de assessoria às Turmas, um(a) oficial de justiça e pelo menos um(a) servidor(a) lotado(a) no gabinete do(a) magistrado(a) plantonista.

### Seção III

#### Compensação

Art. 10. Os(as) Desembargadores(as) Federais e os(as) Juizes(ízas) Federais convocados(as) para compor o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que cumprirem plantão presencial ou à distância durante os feriados, sábados e domingos terão direito a compensar os dias trabalhados, não havendo direito à compensação nos demais dias em que não houver expediente forense, da seguinte forma:

I - a compensação será de um dia para cada dia de plantão, conforme previsão deste artigo;

II - ressalvadas as folgas decorrentes do recesso forense de que trata o inciso I do artigo 62 da Lei nº 5.010/1966, a compensação ficará limitada a quinze dias;

III - as folgas compensatórias deverão ser gozadas no prazo de 12 meses a contar do dia em que realizado o plantão e não poderão ser acumuladas por mais de um exercício ou gozadas, quando acumuladas, juntamente com os períodos relativos às férias regulamentares;

IV - a compensação ficará condicionada ao interesse do serviço, devendo o período de fruição ser solicitado pelo(a) magistrado(a) no Sistema Eletrônico de Recursos Humanos (SERH) e autorizado pela Presidência, restando vedada a retribuição pecuniária;

V - a Presidência comunicará à Secretaria da Magistratura (SAMAG) os dias de plantão realizados pelos(as) Desembargadores(as) Federais e pelos(as) Juizes(as) Federais convocados(as), para fins de registro no SERH e de controle da fruição.

Art. 11. Os(as) servidores(as) que realizarem plantão durante os feriados, sábados e domingos terão direito a compensar os dias trabalhados, da seguinte forma:

I - será concedida ao(à) servidor(a) plantonista da Justiça Federal da 4ª Região a compensação de um dia para cada dia de plantão judiciário realizado em feriado e final de semana;

II - as folgas compensatórias deverão ser utilizadas até o final do exercício subsequente a que se referem, salvo na hipótese de plantão realizado nos meses de novembro e dezembro, que poderá ser compensado até o final do segundo exercício subsequente;

III - o plantão judiciário presencial em dias úteis poderá ser compensado pelo servidor na proporção de uma hora de redução de jornada para cada hora efetivamente trabalhada, o que deverá ocorrer até o término do mês seguinte à sua realização;

IV - compete à respectiva unidade do servidor plantonista informar à Diretoria Judiciária, responsável pelo registro no SERH, o nome dos servidores com direito à compensação;

V - as folgas compensatórias não fruídas nos períodos previstos no inciso II deste artigo serão marcadas compulsoriamente pela Diretoria de Recursos Humanos, dando-se ciência ao(à) servidor(a) plantonista e ao(à) respectivo(a) gestor(a), observada, no que couber, a marcação em períodos distintos para servidores(as) lotados em mesma unidade, assim como as escalas definidas, informadas pela Diretoria Judiciária.

#### Seção IV

##### Disposições Gerais

Art. 12. Despachado o pedido ou recurso apresentado em regime de plantão, com exame ou não do mérito, e realizadas as diligências pertinentes, será o mais breve possível remetido ao(à) Juiz(iza) natural ou encaminhado à distribuição.

Parágrafo único. O conhecimento e adoção de medidas processuais durante o plantão não gera prevenção do feito para o(a) magistrado(a) plantonista.

Art. 13. O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, determinações e providências adotadas, arquivando, preferencialmente por meio eletrônico, cópia das decisões.

Art. 14. Poderão ser estabelecidos períodos de plantão especial de acordo com as peculiaridades locais ou regionais, bem como para a época de festas tradicionais, feriados, recesso judiciário ou prolongada ausência de expediente normal.

Art. 15. Deverão ser estabelecidos ou ajustados em atos próprios os procedimentos operacionais específicos acerca dos plantões judiciários para o Tribunal e para as Seções Judiciárias da Justiça Federal da 4ª Região.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência para o plantão de segundo grau e pela Corregedoria Regional para os casos de plantão do primeiro grau.

Art. 17. Esta resolução revoga a Resolução nº 127, de 22/11/2017, e entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 24/08/2023, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6811007** e o código CRC **F90948AE**.

(\*) Republicada para acréscimo do § 2º ao artigo 3º – renumerando o parágrafo único para § 1º – e do § 3º ao artigo 5º.